



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público



APELAÇÃO CÍVEL nº 0321674-26.2018.8.19.0001

Apelante 1: INTER JAPAN VEÍCULOS LTDA

Apelante 2: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Apelados: OS MESMOS

RELATOR: DESEMBARGADOR ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA

A C Ó R D ã O

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE. BASE DE CÁLCULO EFETIVA INFERIOR À PRESUMIDA. DIREITO À RESTITUIÇÃO. TEMA 201 DO STF. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO DE NOVENTA DIAS. POSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO NA ESCRITA FISCAL DIANTE DA INÉRCIA ADMINISTRATIVA. ART. 10, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 87/1996. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. INAPLICABILIDADE DO REGIME DE PRECATÓRIOS. VALORES JÁ DEPOSITADOS E À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO PARA APURAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO. ART. 509 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR EQUIDADE. TEMA 1.076 DO STJ. PROVEITO ECONÔMICO MENSURÁVEL, EMBORA ILÍQUIDO. ORDEM SUCESSIVA E OBRIGATÓRIA DO ART. 85, § 2º, DO CPC. INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO OBTIDO. FAIXAS PROGRESSIVAS APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA. ART. 85, §§ 3º E 5º, DO CPC. I. CASO EM EXAME: apelações interpostas contra sentença que, em ação declaratória cumulada com repetição de indébito tributário, reconheceu o direito da contribuinte à restituição da diferença do ICMS recolhido a maior no regime de substituição tributária para frente, quando a base de cálculo efetiva das operações for inferior à presumida, determinou a





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL nº 0321674-26.2018.8.19.0001

prévia formulação de requerimento administrativo e autorizou, após o trânsito em julgado, o levantamento dos depósitos judiciais vinculados à demanda. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** 1. Definir se a contribuinte substituída possui legitimidade ativa para pleitear a restituição do ICMS-ST recolhido a maior; 2. Verificar se a edição da Lei Estadual nº 9.198/2021 e do Decreto Estadual nº 47.781/2021 ocasionou a perda superveniente do interesse de agir; 3. Examinar se a sentença ampliou indevidamente o alcance do Tema 201 do STF ao disciplinar a forma de restituição do indébito; 4. Definir se o levantamento dos depósitos judiciais se submete ao regime constitucional de precatórios; 5. Verificar a necessidade de prévia liquidação para a apuração do valor a ser levantado; 6. Estabelecer a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais e a possibilidade de seu arbitramento por equidade. **III. RAZÕES DE DECIDIR:** a contribuinte substituída possui legitimidade para postular a restituição do ICMS-ST, por expressa previsão do art. 27 da Lei Estadual nº 2.657/1996 e do art. 17 do Livro II do Decreto Estadual nº 27.427/2000. A superveniência da Lei Estadual nº 9.198/2021 e do Decreto Estadual nº 47.781/2021 não acarretou a perda do interesse processual, pois a regulamentação administrativa do direito não satisfaz a pretensão deduzida, subsistindo a resistência do ente público quanto ao direito e aos meios de sua efetivação. O Tema 201 do STF assegura a restituição da diferença do ICMS pago a maior no regime de substituição tributária para frente quando a base de cálculo efetiva for inferior à presumida. A sentença observou os limites do precedente, pois condicionou o exercício do direito à prévia apresentação de requerimento administrativo e somente admitiu o creditamento escritural ou a restituição em espécie diante da ausência de deliberação no prazo de noventa dias ou do reconhecimento do crédito sem efetiva devolução, em consonância com o art. 10, § 1º, da Lei Complementar nº 87/1996. Cabe ao Fisco a fiscalização e a conferência do efetivo recolhimento do tributo e da correção dos valores postulados. O levantamento dos depósitos judiciais não constitui pagamento realizado pela Fazenda



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL nº 0321674-26.2018.8.19.0001

Pública, por recair sobre valores já recolhidos e colocados à disposição do Juízo, razão pela qual não se submete ao regime de precatórios. O título não individualizou o montante a ser restituído, impondo-se a prévia liquidação, nos termos do art. 509 do CPC, mediante contraditório e exame contábil, para determinação do quantum debeatur. Inviável o arbitramento equitativo dos honorários, porque o proveito econômico não é inestimável nem irrisório, correspondendo ao montante dos créditos de ICMS-ST cujo direito à restituição foi reconhecido. A iliquidez momentânea não torna imensurável o benefício econômico. O art. 85, § 2º, do CPC estabelece ordem sucessiva e obrigatória para a escolha da base de cálculo, reservando o valor atualizado da causa às hipóteses em que não seja possível mensurar o proveito econômico. Tratando-se de causa envolvendo a Fazenda Pública, devem ser aplicadas, sobre o benefício econômico apurado em liquidação, as faixas progressivas previstas no art. 85, §§ 3º e 5º, do CPC. **IV. DISPOSITIVO E TESE:** CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO ESTADO E PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA. Tese de julgamento: É devida a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) pago a mais no regime de substituição tributária para a frente se a base de cálculo efetiva da operação _____ for _____ inferior _____ à presumida. _____ **LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA RELEVANTES:** *Constituição Federal, arts. 100 e 150, § 7º; Código Tributário Nacional, art. 166; Código de Processo Civil, arts. 85, §§ 2º, 3º, 5º e 8º, e 509; Lei Complementar nº 87/1996; Lei Estadual nº 2.657/1996; Lei Estadual nº 9.198/2021; Decreto Estadual nº 27.427/2000; Decreto Estadual nº 47.781/2021; STF, Temas 201 e 1.262 da repercussão geral; STJ, Tema 1.076 dos recursos repetitivos.*

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 0321674-26.2018.8.19.0001 em que são apelantes INTER JAPAN VEÍCULOS LTDA. e ESTADO DO RIO DE JANEIRO e apelados OS MESMOS.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público



APELAÇÃO CÍVEL nº 0321674-26.2018.8.19.0001

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO ESTADO E DAR PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA, na forma do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

Rogério de Oliveira Souza
Desembargador Relator





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público



APELAÇÃO CÍVEL nº 0321674-26.2018.8.19.0001

Trata-se de apelações interpostas por **INTER JAPAN VEÍCULOS LTDA.** e pelo **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** em face da sentença que, nos autos da ação declaratória cumulada com repetição de indébito tributário, julgou procedentes os pedidos autorais, consoante o seguinte dispositivo:

“(...) Ante o exposto, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos para: a) declarar o direito da parte autora à restituição da diferença do ICMS recolhido a maior no regime de substituição tributária para frente, quando a base de cálculo efetiva das operações for inferior à presumida, nos termos do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 593.849/MG (Tema 201); b) determinar que a restituição seja inicialmente postulada na esfera administrativa, assegurando-se à Administração o prazo de 90 dias para apreciação do pedido, contado de seu protocolo; c) estabelecer que, não havendo deliberação administrativa no prazo referido, ou sendo reconhecido o crédito sem efetiva devolução, poderá a parte autora obter a restituição mediante creditamento na sua escrita fiscal ou, não sendo possível o aproveitamento integral, mediante restituição em espécie, observados os parâmetros fixados pela jurisprudência; e) autorizar o levantamento, em favor da parte autora, dos depósitos judiciais realizados no curso do processo, vinculados ao ICMS-ST objeto da presente demanda, após o trânsito em julgado. Isento o réu do pagamento das custas processuais, na forma da Lei Estadual nº 3.350/99, ressalvado o dever de reembolsar a parte autora das custas e demais despesas suportadas. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ora fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC. Publique-se. Intimem-se”.

Aduz o apelante 1, id 529, que a sentença merece reforma quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor da causa. Alega que o art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC estabelece ordem obrigatória e sucessiva para a definição da verba honorária, devendo esta incidir, primeiramente, sobre o valor da





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público



APELAÇÃO CÍVEL nº 0321674-26.2018.8.19.0001

condenação e, inexistindo condenação líquida, sobre o proveito econômico obtido, reservando-se a utilização do valor atualizado da causa apenas às hipóteses em que aquele não possa ser mensurado. Afirma que o benefício econômico decorrente do reconhecimento do direito à restituição dos créditos de ICMS-ST é determinável, ainda que sujeito a posterior apuração, razão pela qual requer que os honorários sejam calculados sobre o proveito econômico auferido, com observância dos percentuais previstos no art. 85, § 3º, do CPC.

Em razões, id 545, o ESTADO suscita, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da autora, ao argumento de que, na condição de contribuinte substituída, não efetuou o recolhimento do ICMS-ST, realizado pela fabricante como substituta tributária, acrescentando que a pretensão produziria efeitos sobre terceiro estranho à lide e que, de todo modo, a restituição estaria condicionada à demonstração dos requisitos previstos no art. 166 do CTN, não bastando a venda do veículo por preço inferior ao presumido para comprovar que o encargo tributário foi efetivamente suportado pela concessionária. Sustenta a perda superveniente do interesse de agir em razão da edição da Lei Estadual nº 9.198/2021 e do Decreto Estadual nº 47.781/2021, que teriam instituído procedimento administrativo específico e suficiente para a apuração e restituição das diferenças de ICMS-ST. No mérito, afirma que a sentença ampliou indevidamente o alcance do Tema 201 do STF, porquanto o precedente teria reconhecido apenas o direito material à restituição, sem conferir ao contribuinte liberdade para escolher a forma de ressarcimento, que deveria observar estritamente a LC nº 87/1996 e a legislação estadual, razão pela qual requer a improcedência dos pedidos ou a imposição de observância exclusiva do procedimento administrativo. Subsidiariamente, postula que o levantamento dos depósitos judiciais seja precedido de liquidação e de contraditório, que eventual restituição em dinheiro se submeta ao regime constitucional de precatórios ou RPV e que os honorários sucumbenciais sejam reduzidos equitativamente ou, sucessivamente, fixados no percentual mínimo de 5% sobre o valor atualizado da causa, conforme as faixas do art. 85, § 3º, do CPC.

Contrarrazões do ESTADO, id 574, Contrarrazões da Autora, id 584, pelo desprovimento do recurso da parte contrária.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público



APELAÇÃO CÍVEL nº 0321674-26.2018.8.19.0001

Os recursos devem ser conhecidos, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Cuida-se de apelações interpostas por INTER JAPAN VEÍCULOS LTDA. e pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra sentença proferida nos autos da ação declaratória cumulada com repetição de indébito tributário, a qual julgou procedentes os pedidos para declarar o direito à restituição da diferença do ICMS recolhido a maior no regime de substituição tributária para frente, quando a base de cálculo efetiva das operações for inferior à presumida, nos termos do Tema 201 do STF, determinando que a restituição seja inicialmente postulada na esfera administrativa, com prazo de 90 dias para apreciação, e estabelecendo que, ausente deliberação nesse período ou reconhecido o crédito sem efetiva devolução, a contribuinte poderá aproveitá-lo em sua escrita fiscal ou, não sendo possível sua utilização integral, receber a restituição em espécie, além de autorizar, após o trânsito em julgado, o levantamento dos depósitos judiciais vinculados à demanda, ao fundamento de que a contribuinte substituída possui legitimidade para pleitear a devolução, de que não incide a exigência do art. 166 do CTN e de que a legislação estadual superveniente não afastou o interesse processual.

A preliminar de ilegitimidade ativa não merece acolhimento.

A Lei Complementar nº 87/96 dispõe, em seu art. 6º:

Art. 6º Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário. (Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002)

§ 1º A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subsequentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público



APELAÇÃO CÍVEL nº 0321674-26.2018.8.19.0001

§ 2º A atribuição de responsabilidade dar-se-á em relação a mercadorias, bens ou serviços previstos em lei de cada Estado. (Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002).

No âmbito deste Estado, o ICMS está regulamentado pela Lei estadual nº 2.657/1996, cujo art. 27 assegura ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago, em razão da substituição tributária referente ao fato gerador que não se realizar.

Art. 27. É assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária correspondente ao fato gerador que não se realizar.

§ 1º Formulado o pedido de restituição e não havendo deliberação no prazo de 90 (noventa) dias, o contribuinte substituído poderá se creditar, em sua escrita fiscal, do valor objeto do pedido, devidamente atualizado, segundo os mesmos critérios aplicáveis ao tributo.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sobrevindo decisão contrária irrecorrível, o contribuinte substituído, no prazo de 15 (quinze) dias da respectiva notificação, procederá ao estorno dos créditos lançados, também devidamente atualizados, com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis.

De igual modo, o Decreto estadual nº 27.427/2000 (Regulamento do ICMS-RJ) prevê tal possibilidade em seu art. 17 do Livro II:

Art. 17. É assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária correspondente ao fato gerador que não se realizar.

Art. 18. O fato gerador não realizado caracteriza-se pela inocorrência de operação subsequente por motivo de perda, roubo, quebra, extravio, inutilização ou consumo de mercadoria, salvo disposição em contrário em legislação específica.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público



APELAÇÃO CÍVEL nº 0321674-26.2018.8.19.0001

Nesse sentido:

*APELAÇÃO. Ação declaratória, cumulada com repetição de indébito. **ICMS -ST. Preliminar de ilegitimidade ativa que se afasta. Autora, cujo objeto social é o comércio varejista de veículos novos e seminovos, que, na qualidade de contribuinte substituída, almeja a restituição da diferença paga a mais pelo fabricante, substituto tributário, entre o valor presumido da operação e o valor efetivo da venda. Direito assegurado pelo Tema 201, do STF, que,** todavia, deve seguir os moldes da legislação tributária estadual de regência, inviável a aplicação das normas tributárias de outro Estado da federação. Descabe ao Poder Judiciário impedir que o Fisco negue qualquer restituição, sob pena de indevida ingerência na esfera administrativa. Observância do art. 166 do CTN que se impõe, a afastar a pretensão da emissão das Notas Fiscais de Ressarcimento: a uma, porque o fato de a mercadoria haver sido vendida a preço menor do que o do valor presumido para fins da substituição tributária, não faz concluir que o ônus econômico do tributo tenha sido suportado pelo alienante, na medida em que tal redução do preço pode ter sido causada por outros motivos, tais como diminuição de custos ou estreitamento da margem de lucro por conta da concorrência acirrada; a duas, porque o fabricante, ao se manifestar sobre o item 2 da decisão que deferiu a tutela antecipada, formulou esclarecimentos a fim de evitar riscos indevidos perante a Fazenda Estadual do Rio de Janeiro, a denotar sua oposição ao pleito de emissão das referidas Notas Fiscais de Ressarcimento; a três, porque na substituição tributária o substituto não pode fazer as vezes do Estado para restituir ao substituído exação supostamente indevida. Precedentes. Possibilidade de levantamento, pela autora, dos depósitos judiciais relativos aos valores correspondentes ao ICMS próprio. Parcial provimento de ambos os recursos. (0321658-72.2018.8.19.0001 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA. Des(a). CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO - Julgamento: 16/04/2024 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)*





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público



APELAÇÃO CÍVEL nº 0321674-26.2018.8.19.0001

Quanto à exigência do art. 166 do CTN, a efetiva assunção do encargo financeiro pela contribuinte poderá ser verificada no procedimento fiscal, mediante análise da documentação contábil e das operações realizadas.

Também não se verifica a alegada perda superveniente do interesse de agir. A edição da Lei Estadual nº 9.198/2021 e do Decreto Estadual nº 47.781/2021 regulamentou o direito à restituição, mas não satisfaz, por si só, a pretensão deduzida. Além disso, a resistência manifestada pelo Estado ao direito e aos meios de sua efetivação confirma a persistência da necessidade e da utilidade da tutela jurisdicional.

Adiante, o STF fixou a seguinte tese no Tema nº 201:

É devida a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) pago a mais no regime de substituição tributária para a frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida.

A substituição tributária progressiva é prevista na própria CF/88:

Art. 150 (...) § 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

A CF/88 determina expressamente que, se o fato gerador presumido não se realizar, a Administração Pública deverá restituir a quantia paga, de forma imediata e preferencial (art. 150, § 7º).

A restituição, portanto, será devida sempre que não se realizar o fato gerador, ou, realizado, ocorrer excesso em relação ao inicialmente previsto, já que o excesso constitui cobrança indevida.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público



APELAÇÃO CÍVEL nº 0321674-26.2018.8.19.0001

A sentença recorrida observou os limites do precedente e não conferiu à parte autora liberdade irrestrita para escolher unilateralmente a modalidade de restituição. O provimento condicionou o exercício do direito à prévia apresentação de requerimento administrativo e somente admitiu o aproveitamento escritural ou a restituição em espécie diante da ausência de deliberação no prazo de 90 dias ou do reconhecimento do crédito sem a correspondente devolução.

Art. 10 da LC nº 87/1996 - É assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar.

§ 1º Formulado o pedido de restituição e não havendo deliberação no prazo de noventa dias, o contribuinte substituído poderá se creditar, em sua escrita fiscal, do valor objeto do pedido, devidamente atualizado segundo os mesmos critérios aplicáveis ao tributo.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sobrevindo decisão contrária irrecorrível, o contribuinte substituído, no prazo de quinze dias da respectiva notificação, procederá ao estorno dos créditos lançados, também devidamente atualizados, com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis.

A alegação de que o prazo de 90 dias não contempla eventual deficiência documental igualmente não conduz à reforma do julgado. O prazo tem início com o protocolo do requerimento administrativo, cabendo à autora/apelante 1 instruí-lo em conformidade com a legislação aplicável. A sentença não dispensou a apresentação dos documentos necessários, não declarou previamente líquidos os créditos e tampouco impediu o Fisco de verificar o efetivo recolhimento do imposto e a correção dos valores postulados.

De igual modo, não procede a pretensão de sujeitar indistintamente ao regime de precatórios o levantamento dos depósitos efetuados pela Apelante 1. O levantamento dos depósitos judiciais não representa pagamento realizado pelo Estado, pois recai sobre valores já recolhidos e colocados à disposição do Juízo durante a tramitação do processo.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público



APELAÇÃO CÍVEL nº 0321674-26.2018.8.19.0001

É certo que, nos termos do Tema 1.262 do STF, o pagamento de indébito reconhecido judicialmente deve observar o regime constitucional de precatórios, contudo, a sentença não determinou desembolso imediato de quantia certa a ser devolvida, tendo condicionado a efetivação do direito à prévia apuração administrativa. Hipótese diferente é o levantamento dos depósitos efetuados ao longo do processo.

Nesse sentido:

*EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DISTRIBUIÇÃO DOS VALORES PENHORADOS ENTRE AS PARTES. DECISÃO QUE SE LIMITA A SANEAR O PROCESSO E INTERPRETAR OS DIVERSOS ENUNCIADOS ANTERIORES. RISCO DE REFORMA TRANSVERSA. INVIABILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PELA CONCESSIONÁRIA. **DESCABIMENTO DO REGIME DE PRECATÓRIOS.** VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. INAPLICABILIDADE DA ADPF 1090. RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. I. CASO EM ANÁLISE: 1. Agravo de instrumento interposto por concessionária prestadora de serviços públicos em face de decisão que interpretou atos anteriores e concluiu que a pessoa jurídica teria levantado valores que não lhes cabia, de modo que impôs a imediata devolução sob pena de penhora. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão sob discussão passa por analisar (i) se a agravante/ré é devedora de valores em favor da parte autora por levantamento indevido e, caso se entenda em sentido positivo, **(ii) se a restituição dos valores aos autos deve ocorrer mediante depósito judicial ou por meio do regime de precatórios.** III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. Decisão hostilizada que ostenta natureza declaratória e interpretativa, limitada ao saneamento processual e à adequação da distribuição de valores entre as partes, não se prestando à constituição de novo direito material (eficácia constitutiva). A insurgência recursal contra tal provimento, buscando rediscutir o mérito do cálculo, configura risco de reforma oblíqua de provimentos acobertados pela preclusão*





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público



APELAÇÃO CÍVEL nº 0321674-26.2018.8.19.0001

*e/ou coisa julgada. 4. Concessionária de serviço público essencial, submetida ao regime de precatórios. **Distinção na hipótese de valores já depositados e disponíveis em juízo. A pretensão de submeter a devolução desse montante ao regime do art. 100 da CF é vedada, sob pena de comportamento contraditório e ampliação indevida da fase executória.** Inaplicabilidade da suspensão determinada na ADPF 1.090. IV. DISPOSITIVO 5. Agravo desprovido. Agravo interno prejudicado. --Jurisprudência relevante citada: STF, RE 627.242-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, j. 02.05.2017; ACO 2757-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, [Decisão monocrática], j. 11/05/2017; ADPF 1.090; STJ, REsp: 1803925 SP, Rel(a). Min(a) Nancy Andrichi, Corte Especial. j. 01.09.2019; (0075456-77.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ALEXANDRE EDUARDO SCISINIO - Julgamento: 19/11/2025 - DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 20ª CÂMARA CÍVEL))*

Por outro lado, assiste razão ao Estado quanto à necessidade de prévia liquidação do julgado. Embora a sentença tenha reconhecido o direito da autora à restituição das diferenças de ICMS-ST e autorizado o levantamento dos depósitos judiciais após o trânsito em julgado, o título não individualizou o valor a ser restituído, mostrando-se indispensável verificar o montante. Tal apuração deverá ocorrer em liquidação, nos termos do art. 509 do Código de Processo Civil, mediante contraditório e exame contábil, a fim de determinação do quantum debeatur.

Ademais, não cabe o arbitramento equitativo dos honorários sucumbenciais, nos termos do Tema 1.076 do STJ. O proveito econômico decorrente da demanda não é inestimável nem irrisório, mas corresponde ao montante dos créditos de ICMS-ST cujo aproveitamento ou restituição foi reconhecido, ainda que sua quantificação dependa de apuração posterior.

Cabe apontar que as causas envolvendo a Fazenda Pública submetem-se às faixas progressivas previstas no art. 85, §§ 3º e 5º, do CPC.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público



APELAÇÃO CÍVEL nº 0321674-26.2018.8.19.0001

Quanto à apelação da autora, limita-se à base de cálculo dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. Sustenta que a verba deve incidir sobre o proveito econômico obtido, por ser este objetivamente mensurável. Assiste-lhe razão.

O art. 85 do CPC estabelece ordem sucessiva e obrigatória para a definição da base de cálculo dos honorários, de modo que somente quando o proveito econômico não puder ser mensurado, a base de cálculo será o valor atualizado da causa.

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido. 2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a. I) nas causas de pequeno valor; (a. II) nas de valor inestimável; (a. III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a. IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b. I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b. II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º). 3. **Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.** 4. **Tem-se, então, a seguinte ordem de***





APELAÇÃO CÍVEL nº 0321674-26.2018.8.19.0001

preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º). 5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo. 6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido. (REsp n. 1.746.072/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/2/2019, DJe de 29/3/2019.)

Na hipótese, o proveito econômico corresponde ao montante dos créditos de ICMS-ST cujo direito à restituição foi reconhecido, tendo, assim, benefício estimável.

O valor da causa constitui base subsidiária e somente poderia ser adotado se inviável a mensuração do benefício econômico, o que não ocorre.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público



APELAÇÃO CÍVEL nº 0321674-26.2018.8.19.0001

Do exposto, voto no sentido de **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO** a fim de condicionar o levantamento dos depósitos judiciais à prévia liquidação do julgado, nos termos do art. 509 do CPC, e **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA** para determinar que os honorários advocatícios incidam sobre o proveito econômico obtido, a ser apurado em liquidação, mediante aplicação das faixas progressivas previstas no art. 85, §§ 3º e 5º, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

Rogério de Oliveira Souza
Desembargador Relator

